



PROCESSO N.º 398/05

PROTOCOLO N.º 8.391.102-6

PARECER N.º 284/05

APROVADO EM 08/06/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: TATIANE ESTEL MARTINS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Ensino de 2º Grau, faltando cumprir as dependências das disciplinas da 4ª série da Habilitação Técnico em Administração.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 889/2005-GS/SEED encaminha a este Conselho solicitação de Tatiane Estel Martins, que requer a conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração, do Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, de Curitiba.

2. A Coordenação de Documentação Escolar/SEED, informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1º e 2º Graus (fls. 06, 07 e 08), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação (fl.10).

3. O Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau – Técnico em Administração, emitido, em 20/12/99, pelo Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, de Curitiba (fl.07), registra os estudos como segue:

- em 1995, 1997 e 1998, cursou com aprovação a carga horária de 2553 horas nas três (3) séries;
- em 1999, cursou a 4ª série, sendo aprovada com dependência em Matemática, Administração Financeira e Estágio Supervisionado.

4. Analisando a situação escolar da interessada, constata-se que em quatro (4) anos cursou o total de 3.063 horas, e as disciplinas obrigatórias da parte do Núcleo Comum do Ensino de 2º Grau. Falta, no entanto, integralizar o currículo pleno da Habilitação Técnico em Administração adotado pelo referido Colégio. Assim sendo, não terá a aluna, direito ao diploma respectivo.



PROCESSO N° 398/05

## II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Tatiane Estel Martins cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2º Grau, poderá o Colégio Estadual Professor Brasília Vicente de Castro, de Curitiba, expedir em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, o certificado de conclusão do Ensino de 2º Grau, para prosseguimento de estudos, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da aluna.

Devolva-se o Processo n.º 398/05 à SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 23 de maio de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 8 de junho de 2005.